



Gabinete do(a) Vereador(a) Pâmela Gonçalves Maia.

PROJETO DE LEI

CRIA A SEMANA DO ARTESÃO E ARTESÃ NO CALENDÁRIO DE COMEMORAÇÕES OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÀ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os vereadores que a esta subscrevem, vêm, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal, após a tramitação regimental e dada ciência ao Plenário desta Casa de Leis, requerer que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Executivo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Semana Municipal do artesanato e da artesã a ser celebrada anualmente no período de 19 de março a 26 de março.

Art. 2º. Compete ao Poder Executivo, inserir no calendário oficial de eventos do município de Linhares-ES o que está previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º. Na Semana Municipal do artesanato e da artesã serão desenvolvidas atividades de promoção e valorização do artesanato, enquanto manifestação de cultura popular, e ações de incentivo à produção e ao comércio do artesanato, bem como à valorização do artesanato e da artesã.

Art. 4º. Na Semana de que trata esta Lei, as entidades públicas e privadas poderão enviar esforços para a realização de feiras, oficinas, palestras ou exposições dos produtos desenvolvidos pelos artesãos do Município.

Art. 5º A Semana Municipal do artesanato e da artesã tem como diretrizes básicas:

I- fortalecer e incentivar o desenvolvimento do artesanato local e suas formas associativas e cooperativas de produção, gestão e comercialização;





- II- debater e propor políticas de fomento para promover o desenvolvimento do setor artesanal de Linhares-ES;
- III- incentivar a prática da criação e manufatura do artesanato entre as novas gerações;
- IV- identificar os fazeres tradicionais e contemporâneas que possam constituir recurso de criação e produção artesanal, qualificando-os como produto da cultura de Linhares-ES;
- V- estimular a realização de eventos, feiras, oficinas, exposições dos produtos para comercialização e a busca de novos mercados em âmbito local, nacional e internacional do artesanato produzido no Município;
- VI- promover a qualificação dos artesãos e artesãs e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção, através de cursos de capacitação, palestras, seminários e fóruns;
- VII- conscientizar à comunidade sobre a importância do artesão e artesãs do artesanato como fonte geradora de emprego e renda e fomento para o turismo e cultura local.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento anual, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A diversidade cultural brasileira, como manifestação popular, é retratada pela arte e pelo artesanato, ressaltando a identidade do seu povo. A criatividade que caracteriza o povo brasileiro e os artesãos e artistas populares em particular, os materiais utilizados e as técnicas empregadas na confecção dos produtos artesanais, traduzem a sua identidade e a riqueza da sua cultura.

Além do aspecto da cultura brasileira, o artesanato é um setor da economia no qual o alto potencial de geração de trabalho e renda vem em uma crescente, sendo absolutamente necessária uma política de desenvolvimento sustentável voltada para o ramo em epígrafe, e associada a projetos sociais e de desenvolvimento turístico, com a intervenção do poder público.

O artesanato é, sem dúvida, a forma mais eficiente para a preservação da riqueza da arte tradicional, do patrimônio cultural. Por todo exposto, pela importância cultural e econômica do artesanato e do artesão, peço aos meus pares, a aprovação do presente projeto.





Plenário "Joaquim Calmon", 16 de agosto de 2023.

Pâmela Gonçalves Maia.
Vereador(a) - PSDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370033003800330034003A005000

Assinado eletronicamente por **Pâmela Gonçalves Maia**, em 16/08/2023 17:10

Checksum: **2684CAC9CC4C09D119D758A1D955E985A8C5065B1722133C37E587E15376CC6D**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200370033003800330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.